



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2213678 - MG(2025/0176657-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : FABIO SCHVARTSMAN
ADVOGADOS : MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR - MG049369
PAULO FREITAS RIBEIRO - RJ066655
PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657
ILANA MARTINS LUZ - BA031040
DAVI LAFER SZUVARCFUTER - SP337079

EMENTA

RECURSO ESPECIAL EM *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO. LEGITIMIDADE RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CRIMES AMBIENTAIS CONTRA A FAUNA, CONTRA A FLORA E DE POLUIÇÃO. TRANCAMENTO DAS AÇÕES PENAIS NA ORIGEM. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS PROFERIDOS EM AÇÃO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 413 DO CPP. PROCEDÊNCIA.

1. Legitimidade do Ministério Público, como titular da ação penal pública ou como *custos legis*, para interpor recurso especial contra acórdão de Tribunal de Justiça ou Regional Federal de concessão da ordem de *habeas corpus*.

2. Caso em que o *Parquet* Federal interpôs recurso especial alicerçado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional contra o acórdão do Tribunal Regional Federal da 6ª Região que, ao conceder ordem de *habeas corpus*, determinou o trancamento das ações penais em andamento relativamente ao paciente, pelo reconhecimento da falta de justa causa.

3. É inadmissível o uso de acórdãos em *habeas corpus* e recursos em *habeas corpus* como paradigma para configurar o dissídio jurisprudencial em recurso especial.

4. Viola o art. 413 do Código de Processo Penal o acórdão que, ao determinar o trancamento da ação penal por falta de justa causa, adentra no exame aprofundado e pormenorizado de fatos e de provas indiciárias, usurpando a competência do juiz natural da causa.

5. Na hipótese, a denúncia não é genérica, descreve de forma ampla os fatos que culminaram com as mortes de 270 pessoas na região de Brumadinho/MG e afetou o meio ambiente. Relativamente ao

paciente/recorrido, indicou a existência de indícios mínimos de autoria e particularizou a conduta dele de maneira suficiente a dar início à persecução penal, à medida que na peça está exposto, entre outros aspectos, que o acusado não só era Diretor-Presidente da Vale S/A, proprietária da Mina Córrego do Feijão, como também que teria concorrido com os demais acusados para a omissão e adoção de medidas conhecidas e disponíveis de transparência, segurança e emergência, assumindo, dessa forma, o risco de produzir os resultados mortes e danos ambientais decorrentes do rompimento da Barragem I, em que se depositavam rejeitos de mineração. A falta de indícios de autoria não é evidente pela simples apresentação dos fatos.

6. Para desconstituir tais premissas e trancar as ações penais relativas às condutas de homicídio qualificado e de crimes ambientais por falta de justa causa, foi necessária a análise pormenorizada dos fatos e das provas que acompanharam a inicial acusatória, ensejando procedimento incompatível com o rito do *habeas corpus* e a usurpação da competência do juiz natural da causa, isto é, do Juízo Federal da 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Belo Horizonte.

7. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra o acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO exarado no julgamento do HC n. 1003640-82.2023.4.06.0000, que concedeu a ordem de *habeas corpus* para trancar a Ação Penal n. 1003479-21.2023.4.06.3800 e a Ação Penal n. 1004720-30.2023.4.06.3800, em curso na 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Belo Horizonte/SJMG, sem prejuízo de que o órgão da acusação promova o aditamento da denúncia, caso entenda assim pertinente e a situação se enquadre entre as hipóteses legais. Isso exclusivamente em relação a Fábio Schvartsman, Presidente da Vale S/A à época do rompimento da barragem B1 da Mina do Córrego do Feijão, que ocasionou mortes na região de Brumadinho/MG e afetou o meio ambiente.

O julgamento foi assim sintetizado (fls. 5.919/5.923):

HABEAS CORPUS CRIMINAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. EVENTO DANOSO SUFICIENTEMENTE DESCRITO NA DENÚNCIA. NOVO LAUDO NÃO INVALIDA CONCLUSÕES ANTERIORES. ARQUIVAMENTO DA AÇÃO PENAL EM RELAÇÃO AO DIRETOR EXECUTIVO DE FERROSOS E CARVÃO, CARGO IMEDIATAMENTE INFERIOR ÀQUELE OCUPADO PELO PACIENTE. INTERRUPÇÃO INJUSTIFICADA DA CADEIA CAUSAL. DENÚNCIA QUE NÃO DESCREVE COMPORTAMENTO DE INGERÊNCIA DO PACIENTE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA EM RELAÇÃO AO

PACIENTE. PREJUDICADA A ANÁLISE DO DOLO OU DA AVENTADA NULIDADE DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO DA DENÚNCIA A QUALQUER TEMPO. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.

1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de FÁBIO SCHVARTSMAN contra suposto constrangimento ilegal praticado pelo Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, que recebeu a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face do Paciente e de outras quinze pessoas, imputando-lhes a prática dos crimes de homicídio qualificado (artigo 121, §2º, incisos III e IV, do Código Penal) e de crimes ambientais contra a fauna, contra a flora e de poluição (artigos 29, caput, §1º, inciso II, §4º, inciso VI; 33, caput; 38, caput; 38-A, caput; 40; 48; 53, inciso I; 54, caput, §2º, incisos III e V, da Lei n. 9.605/1998). Os crimes ambientais também foram imputados às pessoas jurídicas Vale e TÜV SÜD Bureau de Projetos Ltda.

2. O juízo impetrado recebeu a denúncia ofertada no processo n. 1003479-21.2023.4.06.3800, em 23/01/2023, oportunidade em que determinou o desmembramento do feito quanto aos delitos ambientais, autos que foram distribuídos sob o nº 1004720-30.2023.4.06.3800.

3. O escopo da presente impetração, portanto, cinge-se ao trancamento das ações penais n.1003479-21.2023.4.06.3800 e 1004720-30.2023.4.06.3800 em relação ao Paciente ou, subsidiariamente, a anulação da decisão de recebimento da denúncia, além da fixação de impedimento ao aditamento da denúncia acaso não venha tal medida acompanhada de novas provas.

4. Nesta senda, este *habeas corpus* não se presta a avaliar exaustivamente a conduta imputada ao Paciente. Igualmente, este *habeas corpus* não realiza um juízo de absolvição ou de condenação do Paciente, considerando-o culpado ou inocente das acusações que são imputadas. Ao revés, este julgamento responde duas perguntas: 1) se o Ministério Público apresentou denúncia que preenche todos os seus requisitos legais, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal, e 2) se o Ministério Público logrou apresentar provas da materialidade e indícios de autoria do Paciente, a ponto de se permitir o correto desenvolvimento da ação penal que tramita em primeira instância. Afinal, somente se satisfeitos esses dois requisitos, o Paciente poderá exercer em plenitude o direito de ampla defesa, com um entendimento adequado dos fatos em relação aos quais é acusado, dos motivos pelos quais é acusado e dos elementos que amparam as acusações.

5. Outrossim, este *habeas corpus* foi impetrado em favor exclusivamente do Paciente. Assim, a despeito de outros quinze réus também participarem das mesmas ações penais, os pontos aqui analisados não necessariamente lhes aproveitam.

6. Pois bem. Na estreita via do *habeas corpus*, o trancamento de ação penal é medida excepcional, sendo admitido apenas quando demonstrada de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a ausência de justa causa decorrente da atipicidade da conduta praticada pelo acusado ou da ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva, ou pela incidência de causa extintiva de punibilidade.

7. Para não ser considerada inepta, a denúncia deve atender ao disposto no artigo 41 do CPP, descrevendo de forma clara e suficiente a conduta delituosa, apontando as circunstâncias necessárias à configuração do crime, a materialidade e indícios de autoria, classificando o crime e viabilizando ao acusado o exercício da ampla defesa e conhecimento da acusação que lhe é imputada. Uma vez não cumpridos referidos elementos, a peça acusatória poderá ser rejeitada quando (i) for manifestamente inepta; (ii) faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; e (iii) faltar justa causa (art. 395 do CPP).

8. Na hipótese em julgamento, depreende-se que a denúncia expõe os fatos criminosos e supostos responsáveis de forma crescente, iniciando-se pela descrição do ocorrido e suas circunstâncias, exposição dos planos e programas de gestão, segurança das barragens, avaliações de riscos, buscando viabilizar entendimento, inclusive, em relação às questões técnicas e próprias de atividades minerárias dessa natureza, de vultosa proporção, caminhando até as situações evidenciadas e decisões tomadas pelos envolvidos que culminaram com o rompimento da Barragem 1. Finaliza tratando, individualmente, de cada um em

relação aos quais as investigações empreendidas evidenciaram a existência, em tese, de indícios de responsabilidade criminal.

9. Em resumo, expõe o órgão de acusação que o Paciente (i) conhecia a real possibilidade da existência de barragens em situação inaceitável de segurança, que poderiam romper apesar da emissão de DCEs falsas que amparavam omissões em relação a medidas exigíveis e necessárias; (ii) detinha meios e instrumentos para o conhecimento efetivo do panorama global de todas as barragens da Vale S/A e dos detalhes de cada estrutura, inclusive Barragem 1; (iii) adotou condutas, omissivas e comissivas, para blindar a cúpula da Vale S/A e evitar o conhecimento formal da insegurança das barragens, inclusive da Barragem 1; e (iv) para atingir seu objetivo de alçar a Vale S/A à condição de líder mundial em valor de mercado, buscou evitar impactos negativos à sua reputação, decorrentes da adoção de medidas sistemáticas e simultâneas em relação às barragens com risco inaceitável, dentre as quais se encontra a Barragem 1.

10. Além disso, a exordial acusatória assinala ter sido identificado o mecanismo de ruptura ocorrido, narrando que **“a liquefação foi o mecanismo de falha ativo naquela barragem”**, **“tornando indiscutível que a ruptura da Barragem ocorreu por liquefação”**, o que seria previamente conhecido pela VALE, ao menos desde 2017, e, portanto, pelo Paciente, em razão da **“situação intolerável de riscos geotécnicos**, com Fator de Segurança abaixo do mínimo aceitável (tolerável) e Probabilidade de Falha acima do máximo aceitável (tolerável), notadamente para os modos de falha (rompimento) de liquefação e erosão interna”.

11. A posterior juntada do laudo pericial nº 099/2021, elaborado pela Polícia Federal com subsídios da Universidade Politécnica de Catalunya identificando o **“gatilho”** que teria levado à **liquefação**, seguida do rompimento da Barragem 1, a despeito da falta de sua menção pelo MPF quando da ratificação da denúncia anteriormente ofertada pelo MPMG, não se presta a caracterizar a inépcia. Isso porque o novo laudo pericial não invalida as conclusões anteriormente expostas pelas demais provas técnicas juntadas aos autos, mas tão somente traz informações que poderão, a qualquer tempo, ser aproveitadas durante a tramitação da persecução na origem, sobretudo quando da decisão de pronúncia, momento mais adequado para o juízo de valor que se pretende aqui antecipar.

12. A ocorrência não foi modificada pela juntada do laudo nº 099/2021 (IDs 270019659 e 270022618), que apenas acrescentou informações às conclusões já lançadas pelo laudo de nº 9006634 (IDs 270019662 e 270019665), no qual se embasou a denúncia, e que se parecem plenamente suficientes à compreensão da imputação criminosa feita ao Paciente. Não prospera, portanto, a alegação do impetrante de ausência de descrição das causas do crime e, por conseguinte, de inépcia da denúncia aventada pela defesa.

13. O evento danoso foi detalhadamente descrito pela acusação na denúncia. Sua causa – liquefação –, da mesma forma, foi suficientemente apontada pela acusação, não obstante se trate de matéria de prova cujo debate nesse momento não se mostra pertinente. Em verdade, o debate a ser travado neste writ afasta-se da responsabilidade da VALE enquanto pessoa jurídica, atentando-se aos limites da responsabilidade de seu Diretor-Presidente, ora Paciente, em relação aos atos praticados em nome daquela, haja vista a perspectiva de que não há crime sem conduta ou mesmo sem a existência de vínculo entre esta e o resultado, não se podendo confundir, no âmbito criminal, a conduta da pessoa jurídica com a de seu dirigente. E, assim vistos os fatos, vislumbra-se a existência de uma lacuna na denúncia ao vincular a conduta do paciente ao rompimento da Barragem 1, em Brumadinho/MG, especialmente diante da quebra da cadeia organização da referida multinacional.

14. A VALE S/A é uma empresa global direcionada à prática de mineração, atividade de risco intrínseco, portanto, e, por essas razões, com destacada estrutura organizacional e enredados mecanismos de decisão, segmentados administrativa e gerencialmente. Trata-se, pois, de organização tipicamente hierárquica em linhas de autoridade, na qual os papéis, poderes e responsabilidades são claramente atribuídos e os processos de trabalho distribuídos a diferentes níveis de gestão. E, em estruturas com esse nível de

complexidade, a responsabilização penal exige avaliação específica e a partir da análise dos procedimentos internos, a fim de se determinar a possibilidade de incriminação individualizada.

15. Descreve a peça acusatória, mediante organograma, a estrutura hierárquica para as atividades minerárias em Minas Gerais, com cargos dos denunciados e as posições formalmente definidas para o último ano antes do rompimento Barragem 1. No topo, e na função de Diretor-Presidente, encontra-se o Paciente Fábio Schvartsman. Imediatamente abaixo, ocupando o posto de Diretor-Executivo de Ferrosos e Carvão encontra-se Peter Poppinga. Em seguida, numa linha horizontal e em mesmo nível de competência, o Diretor de Planejamento e Desenvolvimento de Ferrosos e Carvão, Lúcio Cavalli e o Diretor do Corredor Sul/Sudeste, Silmar Silva. Seguem-se a tais personagens as gerências que, aqui, não merecem destaque, não havendo Luciano Siani, coordenador do Comitê Executivo de Risco, sequer constado da cadeia hierárquica.

16. As situações envolvendo a Barragem 1, inclusive relacionadas à sua segurança, num primeiro momento eram comunicadas à Diretoria Executiva de Ferrosos e Carvão (Peter Poppinga), a quem cabia repassá-las ao Diretor-Presidente (Fábio Schvartsman), em observância à cadeia organizacional proposta pela VALE. Assim, na fragmentada estrutura gerencial da VALE, o elo entre o paciente Fábio Schvartsman, Diretor-Presidente da VALE e a Diretoria Executiva de Ferrosos e Carvão, à qual submetidas as demais Diretorias, era Peter Poppinga que, todavia, acabou não denunciado, nem pelo MPMG nem pelo MPF.

17. Concluir pela ausência de responsabilidade daquele que se apresenta como única ligação entre as Diretorias envolvidas no evento criminoso e o Diretor-Presidente da companhia, contamina a conclusão quanto à prática, pelo Paciente, de conduta que desse causa aos crimes a ele imputados. Está-se aqui, portanto, diante de interrupção injustificada da cadeia causal, em razão da não atribuição de responsabilidade criminal a Peter Poppinga a quem caberia, consoante a própria denúncia, também, na condição de Diretor-Executivo de Ferrosos e Carvão, responsável pelas Diretorias apontadas como diretamente envolvidas no evento criminoso e, também, pela comunicação e tratativas dos fatos a estas relacionados com o Diretor-Presidente da VALE.

18. Ministério Público Estadual, em representação apartada (Ação Penal nº 1003479-21.2023.4.06.3800 – ID 1337125857 – fls. 3/21) e superficial, requereu o arquivamento subjetivo dos autos em relação a Gerd Peter Poppinga, por entender que não haveria justa causa em razão da insuficiência de provas de sua participação no rompimento. O MPF, por sua vez, ratificou a denúncia ofertada pelo MPMG, reservando-se o direito de promover seu aditamento, objetivo e/ou subjetivo, a qualquer momento, inclusive para acrescentar ou substituir denunciados, desde que preenchidos os pressupostos legais, destacando não haver que se falar em arquivamento implícito. Já no presente *mandamus*, ciente da argumentação formulada no presente habeas corpus, a Procuradoria da Regional da República da 6ª Região emitiu parecer afastando as teses da defesa e, especificamente quanto a esse ponto, argumentando que a questão transcendia a competência de um setor específico, sendo tratada pelo seu gestor maior, possuidor de máxima competência dentro da VALE, limitando-se a resumir a narrativa da denúncia quanto à assunção de riscos visando ao lucro, deixando de apontar o ponto específico de atuação do Diretor-Presidente nas decisões e comandos que deram azo ao rompimento da Barragem 1, em Brumadinho/MG.

19. Deste modo, fazendo-se um paralelo entre referida justificativa e tão somente a narrativa constante da denúncia, igualmente não haveria justa causa para a persecução penal em relação ao Paciente, pois a longa peça acusatória não descreve, em qualquer das suas 477 páginas, um comportamento de ingerência do diretor-presidente da VALE S/A em outras searas da complexa administração dessa multinacional. Ao contrário, atentando especificamente ao que consta da denúncia, verifica-se que as condutas a ele imputadas inserem-se dentre as atribuições da presidência, ou seja, teria Fábio Schvartsman atuado naquilo que lhe dizia respeito e cabia realizar, de acordo com a posição hierárquica ocupada dentro daquela empresa global, não se imiscuindo em assuntos e espaços alheios.

20. Inexiste apontamento de interferência do paciente em atividade que era da competência de outrem, em atropelo ao complexo organograma da VALE, seja para influenciar as Diretorias diretamente relacionadas ao setor de Ferrosos e Carvão na contratação de serviços ou mesmo quanto à maneira como deveriam ser prestados, favorecendo aos interesses da empresa. A própria denúncia, repita-se, admite que Fábio Schvartsman estava agindo dentro das atribuições de suas funções.

21. Assim, considerando que consoante a própria acusação inexistia justa causa para propositura de ação penal para o ocupante da Diretoria Executiva de Ferrosos e Carvão, cargo imediatamente inferior àquele ocupado pelo Paciente e diretamente relacionado aos fatos criminosos, por uma questão lógica, não haveria também justa causa para se processar Fábio Schvartsman. Afinal, no âmbito penal os rigores para se alcançar punição são maiores, sendo indispensável zelar por um compromisso de consistência em relação à vinculação entre o fato e seu autor, o que restou claramente prejudicado diante da já mencionada interrupção da cadeia hierárquica decorrente do arquivamento dos autos em relação ao Diretor-Executivo de Ferrosos e Carvão, Peter Poppinga.

22. A par de todos os pontos acima referidos, mesmo em uma análise superficial dos elementos constantes da denúncia, impõe-se concluir que o Ministério Público, até o momento, não foi exitoso em interligar Fábio Schvartsman aos fatores que ensejaram o alegado “risco não permitido” determinante para o rompimento da Barragem 1. Se a denúncia se encontra fundamentada na construção de um risco não permitido (inaceitável e até pré-calculado e monetizado) surgido a partir da divisão de tarefas coordenada por um personagem superior, fato é que o Ministério Público não apresentou, até o momento, indícios mínimos de que o “maestro” (ou, em termos técnicos, o garante) da gestão desse quadro de risco seria o Paciente. Nesse ponto, descortina-se um problemático hiato (evidente ausência de nexo de causalidade) entre as condutas imputadas aos demais réus e as condutas imputadas ao Paciente. No horizonte cognitivo do Fábio Schvartsman estava, no máximo, segundo a Denúncia, o fato de que a Barragem I se encontrava em Zona de Atenção – o que, a rigor, significa admitir que não se havia ingressado na Zona de Tratamento Imediato, quando se exigiria a atuação urgente. Tampouco se pode derivar que ele tivesse que cuidar pessoalmente da tomada de medidas compensatórias do risco, uma vez que havia uma quantidade considerável de pessoas competentes e, da sua perspectiva, confiáveis, para cuidar da questão. Não se encontram provados, até o momento, conhecimentos especiais que pudessem alargar o seu espaço de responsabilidade.

23. No caso dos autos, considerando que especificamente quanto ao paciente Fábio Schvartsman a denúncia não observou todas as exigências formais do artigo 41 do CPP, deixando de evidenciar os elementos essenciais que relacionem a conduta do Paciente ao resultado danoso, não bastando para tanto sua condição de Diretor-Presidente, restou prejudicando o exercício da ampla defesa. Ademais, a ausência de demonstração da efetiva participação de Fábio Schvartsman na conduta criminosa e, portanto, de indícios de autoria configura ausência de justa causa, excepcionalidade que justifica o trancamento da ação penal.

24. Isto posto, considerando as circunstâncias do caso concreto é inevitável, a partir dos elementos narrados na denúncia, concluir pela ausência, por ora, de indícios mínimos de autoria para a persecução penal, exclusivamente em relação ao paciente, razão pela qual faz-se mister determinar, quanto a Fábio Schvartsman, o trancamento das acusações manejadas no bojo das ações penais nº 1003479-21.2023.4.06.3800 e 1004720-30.2023.4.06.3800, reputando desnecessárias e impertinentes ao momento eventuais incursões quanto à ausência de dolo na conduta.

25. Não obstante, ressalte-se que o trancamento da ação penal por ausência de indícios de autoria, analogamente ao arquivamento do inquérito policial, não faz coisa julgada material, consoante a Súmula n. 524 do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, não há óbice jurídico para a formulação de nova pretensão acusatória, baseada em outros elementos de provas aptos a renovar a fase inquisitória e, posteriormente, subsidiar a propositura de nova ação penal (STJ, AgRg no RHC 166.462, Relator Desembargador Convocado Jesuíno Rissato, 5ª Turma, DJe

26/08/2022). Afinal, na medida em que são descobertos fatos e provas, “o Ministério Público tem discricionariedade entre realizar o aditamento subjetivo ou propor nova denúncia em relação aos coautores ou partícipes. O art. 80 do CPP, ao prever a separação facultativa dos processos, viabiliza essa possibilidade” (RHC 80.970, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, DJe 22/03/2022).

26. Não configura constrangimento ilegal a possibilidade de que o órgão de acusação promova o aditamento da denúncia, caso entenda assim pertinente e a situação se enquadre dentre as hipóteses legais, em observância aos princípios da obrigatoriedade da ação penal pública e da busca da verdade real.

27. Diante do anterior reconhecimento da ausência de justa causa para propositura de ação penal em relação ao paciente Fábio Schvartsman, resta prejudicada a pretensão de anulação da decisão de recebimento da denúncia.

28. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para determinar o trancamento das ações penais nº 1003479-21.2023.4.01.3800 e 1004720-30.2023.4.06.3800, objeto deste *writ*, em relação a Fábio Schvartsman.

Os embargos de declaração do Ministério Público Federal foram rejeitados em acórdão com esta ementa (fls. 6.170/6.171):

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. SESSÃO VIRTUAL. TRANSPARÊNCIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO ENTRE OS VOTOS. NÃO VIOLAÇÃO AO ARTIGO 413 DO CPP. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal contra acórdão da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, que concedeu parcialmente ordem de *habeas corpus* para determinar o trancamento das ações penais contra Fábio Schvartsman, ex-Diretor-Presidente da Vale S.A., por ausência de justa causa. O embargante alega contradições e obscuridades no acórdão, pleiteando efeitos infringentes e prequestionamento de matéria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. Há três questões em discussão: (i) se houve contradição e obscuridade no acórdão quanto à possibilidade de acompanhamento das sessões virtuais pelas partes; (ii) se existe contradição entre o conteúdo do acórdão e os votos dos desembargadores sobre a aptidão da denúncia e a presença de justa causa para a ação penal contra o paciente; e (iii) se é cabível o prequestionamento sobre a suposta violação ao artigo 413 do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, não sendo admissíveis para rediscutir o mérito do julgamento anterior.

2. Ao afirmar que, após instalada a sessão virtual, mas “durante a vigência do julgamento”, poderiam as partes apresentar petições ou pedidos de esclarecimentos, não se quis dizer que possível seria estabelecer um diálogo com o voto por meio de petições e/ou pedidos durante o julgamento, vez que a intervenção, como cediço, após a sustentação oral e uma vez iniciado os votos, deve ser liminar a questão de fato, conforme já decidido pelo E. STF na ADI 1.105.

3. Não se verifica obscuridade ou contradição quanto à possibilidade de acompanhamento das sessões virtuais, pois o acórdão esclarece que as partes podem acessar os votos após a publicação e que o sistema virtual do TRF6 não dispõe de funcionalidades semelhantes ao do Supremo Tribunal Federal para acompanhamento em tempo real. O julgamento virtual seguiu os requisitos de publicidade e transparência vigentes.

4. Somente agora o Conselho Nacional de Justiça determinou que as sessões de julgamento virtuais deverão ser públicas, assegurando o direito à sustentação oral nas sessões virtuais e a possibilidade de apresentação de esclarecimentos de fatos durante o julgamento, tendo os Tribunais até 03/02/2025 para adaptarem

suas normas internas e sistemas de processo eletrônicos, sendo válidas as sessões realizadas até que findado esse prazo, desde que realizadas em observância ao devido processo legal e princípio da publicidade.

5. Inexiste contradição entre o acórdão e os votos individuais dos desembargadores sobre a inépcia da denúncia em relação a Fábio Schvartsman. Embora os votos tenham abordado justificativas diferentes, todos concluíram pela ausência de justa causa para a ação penal contra o paciente, o que foi suficiente para fundamentar o trancamento das ações penais.

6. Por ser tratar de decisão *seriatim*, modelo adotado em nosso país, em que a decisão é divulgada por meio do compilado de votos, não havendo necessariamente a produção de um texto único pelo tribunal, parece óbvio, em complexo julgamento colegiado, a dificuldade operacional de extrair fundamentação absolutamente uniforme. Tal não significa, entretanto, subsista contradição, sobretudo se ausente dispersão qualitativa e/ou quantitativa, o que ocorre na hipótese, em que, repita-se, todos os votos caminharam para a concluir pela ausência de justa causa para a persecução penal em detrimento do Paciente.

7. Não cabe o prequestionamento do artigo 413 do CPP, pois a matéria não foi suscitada na petição inicial do *habeas corpus*. Ademais, o acórdão não realizou exame aprofundado de provas, limitando-se a avaliar a justa causa da denúncia dentro dos estreitos limites do *writ*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Embargos de declaração rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a Procuradoria Regional da República da 6ª Região apontou violação do art. 413 do Código de Processo Penal e dissídio jurisprudencial, ante a realização do exame aprofundado das provas no *habeas corpus*, prática inadequada nessa via, tendo o Tribunal Regional assumido as funções exclusivas do juiz de pronúncia, que deve apenas verificar a materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria.

Sustenta que a decisão de pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, sem exigência de prova incontroversa da autoria do delito, bastando indícios suficientes de autoria e a certeza quanto à materialidade do crime. A Corte Regional, ao trancar a ação penal, teria se aprofundado indevidamente na análise das provas, usurpando a competência do Tribunal do Júri, que é o juiz natural para julgar os crimes dolosos contra a vida, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça.

Defende que, apenas com o regular desenvolvimento da instrução criminal, *é que se poderia afirmar se os elementos probatórios destacados pelo juízo efetivamente comprovam, ou não, a responsabilidade criminal do paciente pelos fatos delituosos que lhe são imputados nas ações penais originárias* (fl. 6.188).

Destaca que a justa causa para a ação penal não exige certeza da ocorrência do delito, mas sim fundadas razões a respeito, e que o trancamento da ação penal em *habeas corpus* é medida excepcional, cabível apenas quando há manifesta demonstração de atipicidade da conduta, causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria.

Aduz que, na fase de pronúncia, vigora o princípio *in dubio pro societate*, não sendo imprescindível a certeza da prática delitiva, a qual é exigível somente para a sentença condenatória.

Lembra que, nos termos do artigo 413, caput, do Código de Processo Penal, ao pronunciar o réu, o magistrado deve apoiar a sua decisão na certeza da materialidade do fato delituoso e na existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. Havendo dúvida quanto à existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, impor-se-á ao Juízo um outro tipo de decisão, que é a impronúncia, prevista no artigo 414 do CPP. Por conseguinte, na pronúncia, o Juiz, se estiver convencido da culpa do acusado, não deve expor seu convencimento arrolando provas e indícios confirmatórios da tese acusatória e contrários à defensiva. Se assim agir, estará subtraindo a competência dos jurados para julgar, uma vez que a pronúncia deve apenas expor as razões para legitimar a competência do júri para o julgamento (fls. 6.241/6.242).

Por fim, argumenta que a decisão da Corte Regional não se alinha à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e que a questão de ausência de indícios de autoria não pode ser enfrentada pela via do *habeas corpus*, pois demanda aprofundamento do exame de mérito por meio do revolvimento da análise probatória.

Citando outros julgados, alega que não cabe à Corte Regional, *notadamente em sede de Habeas Corpus*, valorar as provas dos autos e decidir pela tese prevalente, sob pena de violação da competência constitucional conferida ao Conselho de Sentença. Na pronúncia, é adequado, tão somente, averiguar se há respaldo no caderno probatório, o que ficou demonstrado na hipótese em exame, inclusive reconhecido pelo Juízo de primeiro grau. Deveras, incumbirá aos jurados, no exercício da sua soberana função constitucional, cotejar as provas produzidas, escolher a versão que lhes parecer mais verossímil e decidir a causa conforme suas convicções, nos termos do art. 5º, XXXVIII, "d", da Constituição da República (fl. 6.242). Também sustenta que o trancamento do processo em *Habeas Corpus*, por ser medida excepcional, somente é cabível quando ficarem demonstradas, de maneira inequívoca e a um primeiro olhar, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria ou a existência de causa extintiva da punibilidade. Que tal excepcionalidade, que só deve ser aplicada quando indiscutível a ausência de justa causa ou quando há flagrante ilegalidade demonstrada em inequívoca prova pré-constituída, o que definitivamente não se verifica *in casu* (fl. 6.244).

Requer o provimento deste recurso para que seja denegada a ordem de habeas corpus e determinado o prosseguimento da persecução penal em relação a Fábio Schvartsman.

Contrarrazões às fls. 221/223, em que a defesa do paciente menciona, em preliminar, a ilegitimidade do Ministério Público Federal para interpor recurso especial em *habeas corpus*, que estaria restrita exclusivamente aos sujeitos da persecução penal, não podendo ser ampliada por analogia ou previsão implícita. Alega que os únicos legitimados para atuar em *habeas corpus* são o paciente e o impetrante, como substituto processual, e, passivamente, a autoridade coatora/Estado. Na sua visão, o Ministério Público Federal deve atuar apenas como *custos legis*, oferecendo parecer ministerial, conforme o art. 1º do Decreto-Lei n. 552/1969, *o qual, inclusive, é dispensável para fins de julgamento do feito* (fl. 6.267). Assim, considera que não cabe recurso contra decisão concessiva de *habeas corpus*, pois este é instrumento exclusivo da defesa. Para tanto, cita alguns julgados e doutrina.

Quanto ao mais, aduz, em síntese, que, *para além de tratar de feito em momento processual distinto daquele em que seria aplicável o artigo 413, do Código de Processo Penal, fato é que não se identifica na impetração, ou no v. acórdão recorrido, sequer a menção ao dispositivo legal tido como violado no presente recurso especial* (fl. 6.272); que, *no presente caso, contudo, se é possível defender alguma violação legal a dispositivo de lei federal – o que se admite apenas para argumentar – não teria o v. arresto vergastado incorrido em suposto desrespeito ao artigo 413 do Código de processo Penal, mas sim ao artigo 395, do mesmo Diploma, que sequer foi mencionado nas razões recursais do parquet e cujo fundamento jurídico é completamente distinto do pretendido* (fl. 6.275); que o recorrente deixou de impugnar todos os fundamentos adotados pela c. Corte a quo, fundamentos estes aptos a manter o entendimento firmado nos autos (fl. 6.276); que a quase totalidade dos julgados mencionados pelo RECORRENTE como supostos paradigmas foram proferidos em sede de ações de habeas corpus ou recurso em habeas corpus, os quais não se prestam a comprovar eventual divergência jurisprudencial (fl. 6.280); que a análise realizada pelo v. acórdão recorrido se restringiu a leitura da peça inicial acusatória em confronto com os elementos por ela apontados como indicadores de materialidade delitiva para, ao final, concluir que, da forma como ofertada, a acusação não justificaria uma instrução processual (fl. 6.295); que a constatação de plano, sem qualquer revolvimento probatório, da completa ausência de elementos indiciários de prova justificou de forma legal o trancamento das acusações formuladas na origem; e que sempre que houver dúvida a respeito da prática delitiva, a decisão que vier a ser

proferida deve beneficiar o acusado, já que presumidamente inocente (fls. 6.295/6.296). Pede a negativa de seguimento do recurso especial pela aplicação das Súmulas 7, 83, 182 e 211/STJ e 283 e 284/STF.

A Corte de origem admitiu o recurso especial pela alínea a (fls. 225/226).

Instado a se manifestar na condição de custos legis, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso, nos termos do parecer assim ementado (fl. 6.325):

I. Caso em exame

1. Recurso Especial do MPF contra acórdão do TRF6 que trancou ação penal movida contra o ex-presidente da VALE, denunciado com outros agentes por crimes de homicídio (270 vítimas) e delitos ambientais por ocasião do rompimento da Barragem 1, Brumadinho.

II. Questão em discussão

2. O recurso especial sustenta ofensa ao art. 413 do CPP, porque o acórdão em sede de habeas corpus avançou sobre os elementos da autoria delitiva, desnaturando a via excepcional e afrontando a competência do juízo de pronúncia.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal examinou de forma detalhada a prova da autoria em sede de habeas corpus, violando a competência do juízo de pronúncia, a quem cabe, por definição legal, o exame dos indícios de autoria (art. 413 do CPP); se afastou também da jurisprudência que, tradicionalmente, afirma descaber exame aprofundado da prova em sede de habeas corpus para o trancamento da ação penal. Violação do devido processo legal. Direito ao processo justo.

IV. Dispositivo e tese

4. Ofensa ao art. 413 do CPP caracterizada. Não é possível em sede de *habeas corpus* avançar sobre matéria reservada ao juízo de pronúncia no procedimento do júri. A decisão de trancamento da ação penal, com o indevido e precipitado exame de provas de autoria (art. 413 do CPP), violou o devido processo legal materializado no direito ao processo justo, ao impedir o regular desenvolvimento do procedimento do júri. Provimento do recurso especial para cassar a ordem de habeas corpus. Dispositivos e jurisprudência citados: art. 413 do CPP e RHC 32.208 (RF 150/393), Orozimbo Nonato e HC 94.452/SP, Celso de Mello, STF e HC 734.709/RJ, Rogério Schietti Cruz, STJ, dentre outros precedentes.

É o relatório.

VOTO

Como dito no relatório, este recurso especial do Ministério Público Federal ataca o acórdão do Tribunal Regional Federal da 6ª Região que, em autos de *habeas corpus*, concedeu a ordem para trancar duas ações penais em que figura como réu **Fábio Schvartsman** (Diretor-Presidente da Vale S/A à época do rompimento da barragem B1 da Mina do Córrego do Feijão, que ocasionou mortes na região de Brumadinho/MG e afetou o meio ambiente).

O recorrido foi acusado, na Ação Penal n. 1003479-21.2023.4.06.3800, de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, III e IV, do CP); e, na Ação Penal n. 1004720-

30.2023.4.06.3800 (desmembrada daquela), pelos crimes ambientais contra a fauna, contra a flora e de poluição (arts. 29, *caput*, § 1º, II, § 4º, VI; 33, *caput*; 38, *caput*; 38-A, *caput*; 40; 48; 53, I; 54, *caput*, § 2º, III e V, todos da Lei n. 9.605/1998).

A Segunda Turma, ao determinar o trancamento, disse que seria sem prejuízo de que o órgão da acusação promova o aditamento da denúncia, caso entenda assim pertinente e a situação se enquadre entre as hipóteses legais.

Com a alegação de violação a dispositivo de lei (art. 413 do CPP) e divergência jurisprudência, a Procuradoria Regional da República interpôs o presente recurso.

Fábio Schvartsman, em suas contrarrazões, suscita preliminar de ilegitimidade recursal do Ministério Público Federal.

Para dar suporte à tese, menciona o AREsp n. 2.392.722/PR, em que a Ministra Daniela Teixeira negou provimento ao agravo do Ministério Público do Estado do Paraná (DJe 8/4/2024). Cita também o AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.785.474/SC, da Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma (DJe 3/5/2021), mas este nem sequer cuida de recurso apresentado por qualquer membro do *Parquet*. Faz referência ainda à doutrina de Gustavo Badaró (mas não encontrei nas fontes citadas o argumento suscitado), de Diogo Mentor e de Renata Pão.

Para estes dois últimos, *diante do vácuo legislativo sobre a matéria, a praxe forense se firmou no sentido de admitir recursos interpostos pela acusação em face de decretos concessivos de ordens de habeas corpus, sem, contudo, se debruçar de maneira mais aprofundada sobre a discussão constitucional que permeia tal hipótese* (Teria o Ministério Público legitimidade para interposição de recurso em face da concessão de ordem de *habeas corpus*? In: *Habeas Corpus: teoria e prática: estudos em homenagem ao ministro Nilson Naves/Anna Maria Reis...* [et al.] (orgs.). 1ª ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2023, p. 126).

Os autores observam que *a única finalidade precípua e idônea do mandamus é a tutela da liberdade de locomoção indevidamente restringida, razão pela qual a interposição de recurso pelo órgão acusatório para modificar decisão que concede a ordem em favor do paciente, com intuito de repriminar a coação ilegal outrora imposta, vai de encontro à própria natureza e finalidade históricas do instituto* (op. cit., p. 128). Nem mesmo como fiscal da lei, segundo eles, seria possível ao *Parquet* a interposição de recurso *em face da mencionada decisão ou acórdão, uma vez que sequer figura como parte processual* (op. cit., p. 129).

Assim, advogam a ideia de que, *nas hipóteses em que o Ministério Público entender tenha havido alguma ilegalidade ou equívoco no manejo do mandamus ou na decisão concessiva da ordem, de modo que venha a contrariar os interesses da acusação, lhe será permitida a impetração de mandado de segurança* (op. cit., p. 130). Citam, na mesma linha, as palavras de Aury Lopes Júnior (Direito Processual Penal. 17. ed. rev. e atual. São Paulo, Saraiva, 2020, p. 1785).

Digo eu que, embora seja possível – como visto – encontrar entendimentos em outro sentido, quero crer que, sobretudo a partir do julgamento, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal do RE n. 985.392 RG/RS (DJe 10/11/2017), relativo ao Tema n. 946, não é possível afirmar que o Ministério Público, seja como titular da ação penal pública, seja como fiscal da lei, não pode recorrer da decisão concessiva de ordem de *habeas corpus*. Seria então essa decisão irrecurável?

Esse tema trata da legitimidade dos Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal para propor e atuar em recursos e meios de impugnação de decisões judiciais em trâmite no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, oriundos de processos de sua atribuição, sem prejuízo da atuação do Ministério Público Federal.

O julgamento daquele recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul deu-se no contexto em que o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Sexta Turma, concedera ordem de *habeas corpus* ao paciente e aos co-investigados, mas que não conheceu das razões do *Parquet* do estado em que tramitava o feito originariamente e, em seguida, não conheceu dos embargos de declaração opostos por aquela instituição.

Se ali a questão dirimida dizia respeito à legitimidade dos Ministérios Públicos Estaduais ou do Distrito Federal para postular em causas que, sendo de sua atribuição na origem, convergiam aos Tribunais nacionais, também neste caso, em que a atribuição da causa em apreço é do próprio Ministério Público Federal, não se deve seguir linha diferente. Vale anotar que nem o *distiguishing* feito no acórdão cassado, segundo o qual o Ministério Público local não era parte na ação de *habeas corpus*, supostamente atuando como *custos legis*, se traduziu em uma redução de legitimidade para postular o que for preciso.

Ao final do voto condutor da repercussão geral, o Ministro Gilmar Mendes, Relator, asseverou:

[...] deve ser assentada a legitimidade ampla dos Ministérios Públicos Estaduais e do Distrito Federal para atuar em recursos, ações de impugnação e incidentes oriundos de processos de sua competência em trâmite no STF e no STJ, podendo, para tanto, propor os meios de impugnação, oferecer razões e interpor recursos.

Essa legitimidade alcança a interposição de recursos internos agravos, embargos de declaração, embargos de divergência, externos recurso ordinário, recurso extraordinário e o respectivo agravo e propositura dos meios de impugnação de decisões judiciais em geral reclamação, mandado de segurança, *habeas corpus*, incidente de resolução de demandas repetitivas, ação rescisória, conflito de competência.

Também alcança a prerrogativa de produzir razões nos recursos e meios de impugnação em curso. Tudo isso sem prejuízo da atuação da Procuradoria-Geral da República perante os Tribunais Superiores.

Ora, é certo que, neste colegiado, praticamente em todas sessões de julgamento, temos trazido à apreciação dos colegas agravos regimentais do Ministério Público (federal ou estadual) contra decisões monocráticas de concessão da ordem exaradas aqui. A Suprema Corte vem analisando, em diversas oportunidades, recursos extraordinários interpostos pelo Ministério Público contra nossas decisões em *habeas corpus* favoráveis aos pacientes (entre os mais recentes, por exemplo, o RE n. 1.537.167).

Não parece nada razoável negar ao Ministério Público a possibilidade de interpor recurso especial contra acórdão concessivo de *habeas corpus* em Tribunais estaduais ou em Tribunais Regionais. Impedir a possibilidade de recorrer comprometeria o equilíbrio processual, já que a defesa teria, só ela, amplo acesso aos meios de impugnação. É certo também que não tem cabimento a interposição de recurso ordinário, recurso exclusivo da defesa, dada a letra da Constituição, mas, pela leitura do inciso III do art. 105, não enxergo nenhum óbice no uso do recurso especial nessa situação, inclusive diante da amplitude que temos dado ao *habeas corpus*, que não tem se restringido à restituição do *status libertatis* do paciente – como no caso em análise, por exemplo.

Fazendo minhas as palavras do Ministro Rogério Schietti Cruz,

Qual o sentido, assim, de negarmos o conhecimento de recurso baseado em ilegitimidade recursal, se, ao fim e ao cabo, ficaríamos obrigados pelo próprio STF a conhecer da irresignação, após o provimento de reclamações ou recursos extraordinários interpostos em desafio aos nossos acórdãos, contribuindo, ainda mais, para a alta demanda de julgamentos desta Corte – pois certamente haverá uma série de recursos com o fim de prequestionar a questão constitucional – e do Supremo Tribunal Federal?

(AgRg no HC n. 644.350/RS, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 18/8/2022.)

Ultrapassada a questão preliminar, digo que é inviável conhecer do recurso especial alicerçado em suposto dissídio jurisprudencial (art. 105, III, c, da CF), pois o recorrente indicou, para fins de comprovação da divergência, acórdãos exarados em sede de julgamento de *habeas corpus*, o que é inadmissível.

Nesse sentido, destaco precedentes recentes da Corte Especial e das duas turmas que compõem a Terceira Seção:

[...]

4. É pacífico o entendimento desta Corte de que acórdãos paradigmas oriundos de ações que possuem natureza jurídica de garantia constitucional, tais como *habeas corpus*, recurso ordinário em *habeas corpus*, mandado de segurança, recurso ordinário em mandado de segurança, *habeas data* e mandado de injunção, não servem para configuração da divergência.

[...]

(EDcl no AgInt nos EDcl nos EDcl nos EDcl nos EAREsp n. 1.881.885/SP, Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 19/3/2025, DJEN de 26/3/2025) .

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PECULATO E FRAUDE AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PARADIGMA EM *HABEAS CORPUS*. INADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 400 E 403, AMBOS DO CPP, E 4º, § 10-A, DA LEI N. 12.850/2013. IMPROCEDÊNCIA. TEMA N. 1.114/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.390.723/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025.)

[...]

6. Acórdãos proferidos em *habeas corpus* não são paradigmas válidos para dissídio jurisprudencial.

[...]

(AgRg no AREsp n. 2.900.117/PR, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 10/6/2025.)

Quanto ao recurso fundado na alínea a do permissivo constitucional, a insurgência é admissível, e, no mérito, merece acolhida.

Embora a Corte Regional tenha afirmado que *o acórdão embargado tratou de forma satisfatória e suficiente da arguição de ausência de justa causa, sem extrapolar os limites impostos pela via estreita do habeas corpus ou mesmo violar o disposto no artigo 413 do CPP, padecendo de qualquer vício a ser sanado* (fl. 6.169), não é isso que percebo da leitura do acórdão do *writ*.

Pelo que li, aquele colegiado promoveu, sim, ao aventado exame aprofundado dos fatos e análise pormenorizada das provas. Até porque, diante de um quadro tal complexo de sucessão de fatos, não seria possível, da mera leitura da denúncia (fls. 76/560 e, em especial das fls. 235/252), alcançar a conclusão de falta de justa causa para as ações penais.

Anoto que *tanto o eminente Revisor, em seu voto-vista, teria “atestado a aptidão da denúncia e o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal”, permitindo a Fábio Schvartsman o adequado entendimento das acusações que lhe são feitas e seu vínculo com o resultado, “nos exatos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal”, quanto o Exmo. Desembargador Federal Klaus Kuschel, no voto-vogal, confirmara “a aptidão da denúncia e o atendimento aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal”, destacando não merecer acolhida a alegação de inépcia da denúncia, vez que descreveu de maneira satisfatória os fatos delituosos imputados ao paciente e estabeleceu, conforme sua opinio delicti, qual seria o vínculo do acusado com o resultado* (fl. 6.166).

Para cuidar da justa causa, seria necessário (e foi) o exame mais aprofundado dos elementos fáticos-probatórios que deram base à denúncia, como

manifestação do Ministério Público de Minas Geral, laudo pericial da Polícia Federal, mensagem de e-mail, organogramas da Vale, informações de inquéritos policiais, Relatório do Comitê Executivo de Risco, anotações da Controladoria-Geral da União. E assim procedendo, a Corte Regional acabou por afrontar o art. 413 do Código de Processo Penal, dada a profundidade da análise realizada no julgamento do *habeas corpus* do paciente/recorrido.

Com efeito – como bem observado pelo parecerista –, *sob a justificativa de realizar o controle da legalidade da imputação penal, houve efetivamente um avanço indevido sobre questão submetida ao procedimento do júri – composto da fase de pronúncia e da fase de plenário – derivando daí a supressão imprópria da competência do tribunal do júri* (fl. 6.327).

Não é de hoje a compreensão de que *a ausência de justa causa deve constituir objeto de rígido controle por parte dos Tribunais e juízes, pois, ao órgão da acusação penal - trate-se do Ministério Público ou de mero particular no exercício da querela privada -, não se dá o poder de deduzir imputação criminal de modo arbitrário. Precedentes. O exame desse requisito essencial à válida instauração da persecutio criminis, desde que inexistente qualquer situação de iliquidez ou de dúvida objetiva em torno dos fatos debatidos, pode efetivar-se no âmbito estreito da ação de habeas corpus.*" (HC 72062, Rel. Ministro Celso de Mello, Primeira Turma, DJ 21.11.1997 PP-60587 EMENT VOL-01892-02 PP-00335.) - APn n. 990/DF, Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/9/2022, DJe de 7/10/2022.

Conforme os ensinamentos provenientes do superior conhecimento jurídico da ilustre Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, para o processamento da ação penal é imprescindível que a ocorrência do fato típico esteja evidenciado, devendo haver, no mínimo, probabilidade (e não mera possibilidade) de que o sujeito incriminado seja seu autor e um mínimo de culpabilidade. De acordo com essa orientação, o juízo do possível conduz à suspeita, e é inaproveitável para uma acusação. Afinal, para que uma pessoa seja acusada da prática de infração penal, deve despontar não como possível, mas como provável autor do delito. Precisamente por essa razão, com relação à autoria, devem existir, no mínimo, indícios bastantes para a imputação (Justa Causa para a Ação Penal. São Paulo: RT, 2001, p. 222) - APn n. 827/DF, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 9/10/2018.

De fato, a legitimidade da persecução criminal é comprometida quando, ao comparar o tipo penal indicado na denúncia com a conduta atribuída ao agente, a acusação não cumpre os requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, de forma suficiente para iniciar a ação penal e garantir o pleno exercício da defesa.

No caso em questão, entretanto, não há o alegado defeito na peça acusatória, como o próprio Tribunal Regional também entendeu no acórdão recorrido. A denúncia delinea suficientemente o vínculo subjetivo do denunciado e o fato atribuído a ele como crime. A falta de indícios de autoria não é evidente pela simples apresentação dos fatos.

Conclui-se que, nesse contexto, impedir o Estado de exercer sua função jurisdicional, impedindo-o de sequer levantar os elementos de prova para verificar a verdade dos fatos, constitui uma situação de extrema excepcionalidade, não presente neste caso, tornando prematuro o trancamento da ação penal instaurada.

Senão, vejamos.

A denúncia detalha as circunstâncias e consequências do rompimento da Barragem I, na Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho, Minas Gerais, descreve que os crimes de homicídio foram qualificados por terem sido praticados mediante recurso que impossibilitou ou dificultou a defesa das vítimas. O rompimento ocorreu de forma abrupta e violenta, impossibilitando a fuga de centenas de pessoas e o salvamento de outras que estavam na trajetória da massa de rejeitos.

A acusação menciona que, desde os primeiros sinais de liquefação até o impacto do fluxo de lama, decorreram apenas poucos segundos, tornando impossível ou difícil para as vítimas buscar rotas de fuga. As rotas de fuga e pontos de encontro estavam previstos nos anexos do Plano de Ação de Emergência para Barragens de Mineração (PAEBM), mas não foram acionados, e as sirenes de alerta não foram ativadas, surpreendendo funcionários e membros da comunidade.

O fenômeno da liquefação é descrito como uma falha abrupta, sem sinais visíveis, que leva à ruína das estruturas em poucos segundos. A magnitude do rompimento é comparada ao desabamento de prédios, com a lama atingindo alta velocidade e causando destruição massiva. A dificuldade de defesa das vítimas era inerente ao risco assumido, e a falta de alertas contribuiu para a tragédia.

A peça também destaca que o rompimento resultou em perigo comum, expondo um número indeterminado de pessoas ao risco de morte. A área atingida

cobriu cerca de 290 hectares, afetando comunidades e povoados. Além das mortes, centenas ficaram feridas ou escaparam por pouco.

O Ministério Público denuncia Fábio Schvartsman e outros envolvidos por homicídio qualificado e crimes ambientais, destacando a responsabilidade das empresas VALE S/A e TÜV SÜD.

Quanto ao paciente, diz que, na qualidade de ex-Diretor-Presidente da VALE S/A, é apontado como um dos responsáveis pela tragédia do rompimento da Barragem I, na Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho. O Ministério Público do Estado de Minas Gerais sustenta que, sob sua gestão, a empresa negligenciou a segurança da barragem, ignorando sinais críticos de risco de liquefação, um fenômeno que leva à falha abrupta de estruturas de contenção de rejeitos.

Apesar de amplamente conhecida a situação crítica do fator de segurança da Barragem I, não adotou as medidas adequadas para prevenir o desastre. A denúncia destaca que as ações e omissões dos acusados, incluindo Schvartsman, foram determinantes para o colapso da barragem e suas consequências devastadoras, configurando um risco desprotegido e uma violação ao devido processo de segurança.

Segundo a acusação, a posição de liderança do Diretor-Presidente na VALE, em que decisões e falhas na gestão de riscos contribuíram diretamente para a tragédia, caracterizam sua responsabilidade penal pelos crimes imputados.

Fábio Schvartsman, como Diretor-Presidente, tinha conhecimento das condições críticas da barragem e, ainda assim, não tomou as medidas necessárias para garantir a segurança das pessoas e do meio ambiente nem para prevenir o desastre, apesar de ser amplamente conhecida a situação crítica do fator de segurança da Barragem I para a liquefação. A empresa falhou em implementar ações preventivas para evitar o colapso da estrutura. A situação de emergência que deveria ter sido notificada ao Poder Público e à comunidade foi ocultada pela VALE. A falta de comunicação sobre o risco de rompimento impediu que as pessoas tomassem decisões informadas para evacuar a área. Embora o Plano de Ação de Emergência para Barragens de Mineração (PAEBM) previsse rotas de fuga e pontos de encontro, essas medidas não foram efetivamente implementadas ou comunicadas, deixando centenas de pessoas vulneráveis ao fluxo de lama. A gestão da VALE não considerou adequadamente o fenômeno da liquefação, que é caracterizado por falhas abruptas e sem sinais visíveis. A empresa não adotou medidas para mitigar esse risco, que é conhecido por causar tragédias em barragens de mineração.

A denúncia descreve que o risco do rompimento da Barragem I foi um risco desprotegido, indicando que, uma vez iniciada a dinâmica do colapso da estrutura, não haveria qualquer conduta que pudesse impedir o rompimento e o fluxo de lama. As centenas de vítimas que se encontravam imediatamente a jusante da Barragem I ou na área da mancha de inundação estavam desinformadas sobre o risco que corriam e não tinham nenhum artifício eficaz para se proteger das toneladas de lama. A dificuldade ou impossibilidade de defesa das vítimas *era inerente ao próprio risco assumido por todos aqueles que conheciam a situação de insegurança da estrutura* (fl. 553).

Conforme a denúncia, *o Presidente conhecia a existência de barragens da VALE em situação de atenção (Alarp Zone), o que é determinante para a tomada de decisão corporativa de cúpula que levou à assunção de riscos inaceitáveis. Além disso, juntamente com as falsas Declarações de Condição de Estabilidade (DCEs) emitidas ao Poder Público, o então Presidente emitiu declarações falsas sobre a segurança das barragens, classificando-a como “impecável”. As falsas declarações técnicas (DCEs) e corporativas (Presidente) disseminavam a irreal percepção de segurança das barragens da VALE, o que foi fundamental para escudar as omissões em relação às medidas de transparência, segurança e emergência que deveriam ser adotadas em diversas barragens, dentre elas a Barragem 1* (fl. 235).

Ainda, de acordo com a peça acusatória, *poucos meses após o início de sua gestão, em 24/10/2017, recebeu e-mail com o assunto “Gerenciamento de Risco (2017/-52-VALE-S) - CONFIDENCIAL”, enviado pela área denominada “Relatório de Auditoria”, que continha documento anexo denominado “relatório final referente à auditoria de Gerenciamento de Riscos conduzida em Belo Horizonte”. O documento anexado disseminava informações sobre problemas na gestão do “risco de ruptura de barragem de rejeito crítica”, tratando expressamente da Barragem I: [...]* (fl. 236).

Disse o MPF que, *para atingir seu objetivo de alçar a VALE à condição de liderança mundial em valor de mercado, o denunciado FABIO SCHVARTSMAN buscou evitar impactos reputacionais negativos decorrentes da adoção de medidas sistemáticas e simultâneas em relação às barragens V com risco inaceitável, dentre elas a Barragem I* (fl. 236).

Diante dessa acusação, – repito – tida pelo próprio Tribunal Regional como apta a deflagrar a ação penal, não haveria como, senão pelo revolvimento de provas indiciárias, concluir, em *habeas corpus*, pela falta de justa causa. Não se cuida de inequívoca falta de lastro probatório ou de atipicidade da conduta perceptível de plano. A leitura detida do acórdão recorrido revela isso. E, ao assim proceder, aquele colegiado foi além dos estreitos limites desse remédio constitucional e invadiu a

competência do juiz natural da causa, a quem incumbe pronunciar ou não o réu, após a devida instrução criminal. Enfim, acabou substituindo, em primeiro lugar, ao Juízo e, em segundo, ao Tribunal do Júri.

A denúncia descreve satisfatoriamente a conduta criminosa imputada ao paciente, com demonstração de lastro probatório mínimo a sustentar a acusação. A análise aprofundada das provas e a valoração do mérito devem ser realizadas pelo magistrado ao final da instrução processual.

A ausência de dolo e de indícios de autoria capazes de justificar o trancamento da ação penal deve ser constatada de forma inequívoca, sem exigir esforço interpretativo, pois, do contrário, corre-se o risco de antecipar o julgamento do mérito sem a devida produção de provas. No presente caso, observa-se que o Tribunal Regional realizou verdadeiro juízo de valor sobre as peças de informação, para então chegar às conclusões que fundamentaram sua decisão. Ocorre que não cabe tal análise em *habeas corpus*. É necessário, portanto, permitir que o processo penal continue normalmente. Assim, caso superada a fase de pronúncia, todas as provas e evidências serão analisadas pelo juiz competente na sentença final. Não há falar, portanto, em trancamento da ação penal.

Assim, afastando a preliminar de ilegitimidade recursal do Ministério Público Federal, **conheço em parte** do recurso especial e, nessa parte, **dou-lhe provimento** para reformar o acórdão recorrido e denegar a ordem de *habeas corpus*.